MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10108.000284/2001-89
Recurso nº	:	131.325
Acórdão nº	:	303-33.195
Sessão de	:	25 de maio de 2006
Recorrente	:	ATALIBA DE REZENDE
Recorrida	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1997. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.
Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira(Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração (AI e anexos às fls. 23 a 27), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o total do crédito tributário de R$ 13.007,03 relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora calculados até 30 de abril de 2001 e multa proporcional, de ofício, de 75%, decorrente da glosa total da área de utilização limitada, resultando no aumento da Área Tributável e, conseqüentemente, do Valor da Terra Nua tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, com área total de 5.020,0 ha, número do imóvel na Receita Federal (NIRF) 2.486.194-4, localizado no município de Corumbá – MS.

A ação fiscal iniciou-se em 12 de dezembro de 2000, com a emissão da intimação (uma via acostada às fls. 02 a 04). Houve uma segunda intimação datada de 26 de janeiro de 2001 (uma via dela às f. 08 e 09). Nessas intimações, o contribuinte foi instado a apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR/1997, dentre os quais destacam-se o Laudo Técnico emitido por engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, as certidões do IBAMA comprobatórias das áreas de preservação permanente, a cópia da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis na qual constassem as averbações do termo de área preservada e da área de reserva legal, o título de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural e os comprovantes de requerimento dos Atos Declaratórios Ambientais (ADA) ao IBAMA. Conforme Avisos de Recebimento anexados às f. 07 e 10, tais intimações foram recebidas, respectivamente, em 28 de dezembro de 2000 e 31 de janeiro de 2001.

O contribuinte apresentou vários documentos dentre os quais salientam-se as cópias da Certidão de Matrícula n. 21.495, na qual consta a averbação, ocorrida em 10 de agosto de 2000, de uma área de reserva legal de vinte por cento do imóvel (f. 12 a 14), de escrituras de compra e venda (f. 15 a 19), do mapa da propriedade (f. 20) e de ART relativa a desmembramento (f. 21).

Após tais procedimentos, a fiscalização, por meio de análise e verificação das informações declaradas, constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. O contribuinte declarou como de utilização limitada uma área de 1.104,0 ha, portanto isenta de tributação pelo ITR. Este havia sido inicialmente intimado para apresentar os documentos que comprovassem tal área como isenta da tributação (conforme explanado nos itens 2 e 3 acima), tendo feito a entrega daqueles supramencionados. Tais documentos, segundo a auditora autuante, não satisfazem as exigências previstas na legislação para o gozo da isenção do ITR, pois a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis foi efetuada após o

prazo previsto na IN SRF 43/97, prorrogado para 21 de setembro de 1998 pela IN SRF 56/98.

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 25 e 27.

Cientificado do lançamento em 12 de julho de 2001 (AR à fls. 31), o interessado protocolou, junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, em 13 de agosto de 2001, a impugnação à fls. 33 a 60, aduzindo, em síntese, que:

as únicas hipótese que autorizam o procedimento de ofício estão descritas no art. 14 da Lei nº 9.393/96, quais sejam: falta da entrega do DIAC ou do DIAT e subavaliação ou prestação de informações inexatas ou fraudulentas;

a área de reserva legal deve ser excluída da tributação de forma incondicional, não tendo sido erigida como condicionante da isenção a averbação da área à margem da matrícula de inscrição do imóvel, obrigação esta criada, indevidamente, por meio de instruções normativas do Secretário da Receita Federal;

o lançamento é de todo improcedente, não havendo previsão legal abstrata do ilícito fiscal e que a instrução normativa criou espécie fiscal reservada à lei.

a reserva legal existe e é verificável "*in loco*" e que não é a averbação que cria a reserva, porque já existe como um estado de fato;
não se pode exercer qualquer atividade na área de reserva legal sem autorização do órgão competente e o Fisco está a contrariar a lei que a criou, admitindo o seu aproveitamento normal;

houve extinção indireta da isenção já que as exclusões fiscais são concedidas por lei e só por lei podem ser revogadas e, ao proceder à glosa, a autoridade fiscal considerou tributável a área coberta pela isenção;

as instruções normativas, apesar de serem normas complementares conforme o disposto no art. 100 do Código tributário Nacional, não pode inovar, subordinando-se à lei, e se na lei não consta nenhum prazo para a averbação da reserva legal, não pode a instrução normativa criar tal prazo.

Por fim, requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em Campo Grande / MS, decidiu, através do Acórdão nº 3.453 de 19/03/2004 (doc. às fls. 64 a 71), indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

"A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos legais de admissibilidade, dela deve-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, é de se salientar que o interessado, por diversas vezes, está a indicar que o Auto de Infração seria ilegal, haja vista seu fundamento ser um prazo delimitado não em lei, mas em uma instrução normativa, e que o fisco estaria agindo "*contra legem*" ao glosar a área de reserva legal sem amparo legal, mas estribado em instruções normativas do Secretário da Receita Federal.

Cabe ressaltar, no caso, que os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados, conforme determina o art. 7º da Portaria MF nº 158, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte. Logo não caberia a órgão administrativo de julgamento de primeira instância julgar a legalidade de atos normativos da própria SRF. Dessa forma, não há como não se observar a exigência da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel para o reconhecimento da isenção do ITR.

Dispões a IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97 em seu art. 10, § 4º, "*in verbis*" (Transcrito).

O Auto de Infração baseou-se na averbação intempestiva da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

O limite de prazo para que fosse efetuada a averbação está definido no § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, uma vez que, para que fosse requerido o Ada, a averbação já deveria ter ocorrido.

Quanto a esse prazo estar definido em instruções normativas, já foi salientado acima que os órgãos administrativos de julgamento devem observância aos atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados. Tal entendimento deve ser aplicado também à alegação relativa ao Fisco estar contrariando o espírito da lei que criou a reserva legal, ao proceder a glosa desta. Não existe margem para que a autoridade lançadora assim não proceda, inobservando os referidos atos normativos.

Ademais, a obrigatoriedade da averbação consta em lei, mais precisamente no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, transcrito no original.

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigação ora tratada, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz (transcrito).

Ao reportar-se à Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, *caput* e § 1º, inciso II, alínea "a", está condicionado, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

O contribuinte alega que não é a averbação que cria a reserva. Entretanto, visto que o lançamento impugnado é relativo ao exercício de 1997, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 1997, caberia ao contribuinte comprovar, por meio da averbação tempestiva, a situação existente no imóvel nesse dia.

Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal.

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, é trazida a Pergunta nº 160 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999 (transcrita).

Relativamente à prevalência do quanto declarado ao Fisco, esclareça-se por primeiro que o modo de apuração e pagamento do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ocorre por homologação.

Ainda, com relação aos lançamentos de ofício e por homologação, dispõem os art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional (transcrito).

O ITR é um imposto cujo lançamento segue a sistemática do art. 150 do CTN, sujeito à homologação. E o lançamento de ofício (que ocorreu "*in casu*" com a lavratura do Auto de Infração) dá-se com a constatação de que o lançamento efetuado pelo sujeito passivo ocorreu com inexatidão ou erro ou, ainda, se não forem prestadas satisfatoriamente as informações solicitadas, conforme se depreende da leitura dos incisos III, IV e V do art. 149 supra transcrito.

Assim, o fisco poderá, ao revisar a respectiva declaração, efetuar o lançamento de ofício, nos casos acima explicitados. E o que ocorreu foi um erro, uma vez que o contribuinte declarou a área de reserva legal como isenta antes de ter procedido a averbação desta à margem da matrícula do imóvel no Registro Imobiliário, condição estabelecida para o reconhecimento da referida exclusão tributária.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegalidade e, no mérito, VOTO pela procedência do lançamento conforme evidenciado neste processo, sendo devido, portanto, o crédito tributário relativo ao ITR constante do auto de infração de fls. 23 a 29. PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR – Relator".

A empresa apresentou seu inconformismo recursal com anexos para este Conselho de Contribuintes, doc. as fls. 75 a 91, entretanto, intempestivamente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente devidamente comunicada da decisão de primeira instância, através da INTIMAÇÃO Nº 165/2004 (fls. 72), via AR ECT em 14/06/2004, documento às fls. 73, somente protocolou seu recurso na repartição competente, para este Conselho de Contribuintes em data de 05/08/2004, doc. às fls. 75 a 91, após o prazo legalmente estatuído, portanto, a destempo.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator